Revista Brasileira de Direito do Seguro e da Responsabilidade Civil

ANO I - 1ª EDIÇÃO - JAN. 2009

Ernesto Tzirulnik

Sócio Fundador, membro atual do Conselho Diretor e Presidente do IBDS - Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. Professor convidado do Curso de Especialização em Direito Empresarial da PUC-SP para a disciplina Contrato de Seguro. Professor convidado do Curso de Especialização em Direito dos Contratos da PUC-SP para a disciplina Contrato de Seguro (COGEAE). Co-coordenador da comissão de juristas elaboradora do primeiro Anteprojeto de Lei de Contrato de Seguro brasileiro (Projeto de Lei 3555/2004, de 13 de maio de 2004). Fundador do escritório "Ernesto Tzirulnik – Advocacia.

Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Procurador do Estado de Pernambuco
Professor de Direito Civil da Faculdade de Direito da UFPE
Advogado

(Coordenadores)

Academia Brasileira de Direito

ibds instituto brasileiro de direito do seguro

MP EDITORA

O SEGURO A VALOR DE NOVO

Tiago Moraes Gonçalves

1. Apresentação

O mérito econômico do contrato de seguro é imenso, não apenas por conta de sua significativa e crescente parcela de participação na economia, mas também em razão da importância que as indenizações possuem para o prosseguimento das atividades em geral.

Hoje, na era tecnológica, em que os constantes avanços na tecnologia fazem multiplicar e alterar as necessidades dos consumidores numa velocidade jamais imaginada, essa importância da atividade seguradora mostra-se de maneira ainda mais enfática. Quando o interesse sobre o qual recai o seguro é reparado ou substituído, permite-se aos segurados a manutenção das atividades econômicas, empregos e riquezas gerados.

A fim de conservar sua importância, a atividade seguradora demanda a constante criação e aperfeiçoamento dos mais diversos mecanismos. Um dos traços marcantes dessa forçosa evolução da empresa de seguros é a ampliação progressiva que experimenta seu âmbito de cobertura e, sobretudo, a sua eficácia reparadora.

Foi nesse cenário que se aperfeiçoou a cobertura de seguro a valor de novo, que, ha exemplo do que já ocorreu em outros países, vem sendo cada vez mais procurada pelos consumidores brasileiros.[1]

O objetivo do presente artigo não ultrapassa o de colocar o seguro a valor de novo na pauta de discussão de nossa doutrina. Essa cobertura é tão incompreendida por nossos "especialistas" que alguns chegaram a afirmar que a ela não encontra guarida no nosso ordena-

1 Sobre a evolução do seguro a valor de novo nos continentes europeu e sul-americano, *vide*: MUÑOZ PAREDES, Maria Luisa. *El seguro a valor nuevo*. Madrid: Civitas, 1998, p. 61-171; e EFRÉN OSSA G, J. *Teoría general del seguro: el contrato*. Bogotá: Temis, 1991.

mento, contrariando a regra do art. 781 do Código Civil Brasileiro, que prevê que "a indenização não pode superar o valor do interesse segurado no momento do sinistro.

2. Princípio indenizatório

2.1. Os seguros de dano e o princípio indenizatório (ou indenitário)

Antes de adentrarmos à análise do tema objeto do presente artigo, apresentaremos um breve apanhado sobre os denominados seguros de dano, salientando um dentre seus eixos, o *princípio indenizatório*.

O Código Civil brasileiro em vigor permite-nos distinguir, à primeira vista, duas modalidades de contrato de seguro, tomando como base o seu objeto: o *seguro de pessoas* e o *seguro de danos*.

No primeiro, garante-se o legítimo interesse de alguém com relação à preservação da vida ou da integridade física de determinada pessoa. Nesses seguros o valor do contrato pode ser livremente estipulado pelas partes.

Nos *seguros de dano*, ao contrário, o objeto da garantia é o interesse do segurado sobre um bem patrimonial de valor conhecido ou mensurável.

É certo que a ocorrência do sinistro nem sempre ocasiona prejuízos totais, como podemos constatar facilmente em ramos como incêndio e automóveis, em que a freqüência de sinistros parciais é alta.

Assim, cabe ao segurador, em caso de se concretizar o sinistro, ressarcir o segurado pelos prejuízos efetivamente sofridos, não sendo permitido a esse, em hipótese alguma, enriquecer-se com o contrato, posto o seu caráter reparatório.[2]

É justamente essa natureza ressarcitória que diferencia o jogo e a aposta do contrato de seguro, pois nele, diferentemente do que

2 Intelecção do art. 781 do Código Civil: "A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador".

ocorre naqueles, não há *álea* capaz de levar qualquer das partes ao lucro pela realização ou não do risco.

Essa qualidade indenizatória é a base do chamado Princípio Indenizatório, segundo o qual o segurado há de ser recolocado no estado patrimonial em que se encontrava anteriormente à ocorrência do sinistro – "*status quo ante*" – e não lucrar com o ele.[3]

Essa disciplina dos seguros de dano obedece a cânones universais. Yvonne Lambert-Faivre esclarece que

> os seguros de danos são dominados por duas regras, uma ligada a sua função, outra a seu regime jurídico, e cada uma traça os limites à garantia do segurador. A função indenizatória do seguro de danos impede que o seguro se torne fonte de enriquecimento do segurado ou do beneficiário e limita a garantia do segurador ao prejuízo propriamente dito [...] O art.L.121-1, alínea 1c, do Código de Seguros enuncia o princípio indenizatório: "o seguro relativo aos bens é um contrato de indenização; a indenização devida pelo segurador não pode ultrapassar o valor da coisa segurada no momento do sinistro" [...] O fundamento do princípio indenizatório é duplo. De um lado, ele traduz a crença de sinistros voluntários que se multiplicariam se a indenização devida pelo segurador puder exceder o montante real do dano: a falta intencional não é segurável, mas sua prova é difícil de ser feita (ex. incêndios voluntários) [...] O princípio indenizatório se expressa naturalmente como indenização: de todos os prejuízos sofridos, nada além dos prejuízos sofridos.[4]

3 *Vide*, nesse sentido, TZIRULNIK, Ernesto. *Regulação de sinistro (ensaio jurídico)*. 2. ed., São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 35-65.

4 LAMBERT-FAIVRE, Yvone. *Droit des Assurances*. 5. ed. Paris: Dalloz, 1985, p. 359-360. *Tradução livre do trecho: «Les assurances de dommages sont dominnées par deux règles, l'une liée à sa fonction, l'autre à son régime juridique, et chacune trace des limites à la garantie de l'assureur. La fonction indemnitaire de l'assurance de dommage interdit qu'elle devienne source d'enrichissement pour l'assuré ou le bénéficiaire et limite la garantie de l'assureur au seul préjudice subi [...] L'article L. 121-1, al. 1 c. Ass. Enonce le principe indemnitaire: 'L'assurance relative aux biens est un contrat d'indemnité ; l'indemnité due par l'assureur à l'assuré ne peut pas dépasser le montant de la valeur de la chose assurée au moment du sinistre' [...] Le fondement du principe indemnitaire est double. D'une part, il traduit la crainte des sinistres volontaires qui se multiplieraient si l'indemnité versée par l'assureur pouvait valablement excéder le montant réel du dommage : certes, la faute intentionnelle n'est pas assurable, mais sa preuve est toujours difficile à*

Desse modo, *a indenização paga deve necessariamente ser equivalente ao valor correspondente ao interesse do segurado sobre o bem no momento do sinistro.*

2.2. Sobre-seguro – definição e efeitos

Como vimos, o princípio indenizatório se fundamenta na restauração da situação econômica do segurado anterior ao sinistro, determinando que o limite máximo da indenização corresponda ao interesse atingido pelo infortúnio, tanto quanto permita o seguro celebrado.

Há casos, contudo, em que o segurado formaliza o contrato por um valor total que excede o valor real ou atual do bem sobre o qual recai seu interesse, e isso é possível porque é ele quem determina, ao tempo do aperfeiçoamento do contrato, qual será esse valor. Nesses casos ocorrerá o que chamamos de sobre-seguro.

J.C. Moitinho de Almeida, em excelente obra em que traça um paralelo entre a legislação securitária lusitana e outras legislações européias, demonstrava, já em 1971, inquietação com esse tema.[5] Para ele, o valor excessivo dado ao objeto segurado poderia conduzir à produção dolosa do sinistro, na mira de enriquecimento, fato que a prática atesta ser de freqüência indesejada.

Trata-se, portanto, de um desvirtuamento da função social do contrato de seguro, posto que, se a indenização for paga em quantia que ultrapassa o valor real do interesse, romper-se-á a comutatividade e a mutualidade inerentes à atividade securitária.

É importante dizer que a ocorrência do sobre-seguro não está vinculada ao fato de ter o segurado prestado dolosamente informações inverídicas acerca do valor do interesse segurável, como mostrou preocupação o professor Moitinho de Almeida. Pode acontecer que

---

établir (ex: incendies volontaires). [...] Le principe indemnitaire s'énonce volontiers comme l'indemnisation : de tout le préjudice subi, rien que du préjudice subi».

5 ALMEIDA, J. C. Moitinho. *O contrato de seguro no direito português e comparado.* Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1971.

esse, quando do aperfeiçoamento do contrato, realmente acredite que o bem sobre o qual recai seu interesse tenha um valor maior do que o real. O sobre-seguro também se configurar-se-á nesse caso e o segurador, igualmente, não estará vinculado pelo excesso.

Contudo, se o segurado, ao valorar a maior seu interesse, o fizer com dolo, terá descumprido a norma estabelecida pelo art. 765 do Código Civil,[6] que exige a mais estrita boa-fé na conclusão e execução do contrato de seguro, razão pela qual perderá o direito à garantia, conforme sanção cominada pela norma do art. 766 do mesmo diploma legal.[7]

O legislador pátrio, a exemplo do que já ocorrera em outros países,[8] a fim de assegurar que o contrato não contenha essa desproporção entre o valor do interesse e o da garantia, buscando preservar o equilíbrio entre as prestações e a comutatividade inata à função social do seguro, vedou pela norma do art. 778 do Código Civil a existência do sobre-seguro,[9] remetendo à sanção do já citado art. 766.

2.3. Infra-seguro e regra proporcional (cláusula de rateio) – fundamentos

Ao contrário do que ocorre no sobre-seguro, pode haver situações em que o *valor segurado* seja menor do que o *valor segurável.* Isso não significa, obrigatoriamente, que o seguro tenha sido, desde o princípio, contratado por valor inferior ao do interesse, e sim que no momento do sinistro verificou-se essa defasagem. É o que se denomina infra-seguro.

6 Art. 765 do Código Civil: "O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes".

7 Art. 766 do Código Civil: "Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido".

8 Sobre as sanções cominadas nas diversas legislações do continente europeu, *vide*: ALMEIDA, J. C. Moitinho. Op. cit., p. 177-178.

9 Art. 778 do Código Civil: "Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber".

É a partir do infra-seguro que se opera a regra proporcional (cláusula de rateio), ou seja, por obediência ao princípio indenizatório, quando se depara com tal hipótese, o segurador se obriga somente na proporção existente entre a importância segurada e o valor segurável. O segurado, nessa hipótese, será considerado co-segurador do valor faltante.

Mediante a regra proporcional, busca-se evitar que o segurado pague um prêmio injustificadamente menor. Toma-se em consideração, inclusive para efeito de cálculo do prêmio proporcional, a relação entre o prêmio pago e o que deveria ter sido pago.

Antes do advento do Código Civil de 2002, a matéria não era interpretada de maneira pacífica.[10] Acabou por prevalecer, no entanto, o acertado entendimento de que a aplicação do rateio era legal,[11] eis que, ao assumir a garantia de determinado risco, o segurador o faz valendo-se das declarações prestadas pelo segurado e, confiando na precisão destas, insere essa cobertura numa coletividade de outras que seguem um padrão de risco e valor.

Esse entendimento terminou por culminar na redação do art. 783 do Código Civil de 2002,[12] que expressamente positivou a cláusula de rateio em nosso ordenamento, acabando com qualquer dissensão a respeito.

---

10 Exemplo notório disso foi o julgamento do Recurso Extraordinário n. 60.013-SP, pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Naquela oportunidade – 14 de novembro de 1967 –, o Ministro Relator Adalício Nogueira se manifestou contrariamente à aplicabilidade da regra proporcional no direito brasileiro, visto que entendia que a adequada interpretação do então vigente art. 1.458 da Lei Civil não a consagrava (RTJ 43/546). No mesmo processo, mas, desta feita, em sede de embargos (RTJ 54/84), os Ministros Amaral Santos (Relator), Thompson Flores, Themístocles Cavalcanti, Adaucto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy da Rocha e Luiz Gallotti defenderam que o direito positivo pátrio abraçava a cláusula de rateio, posto que a interpretação da norma do art. 1.458, *em compatibilidade* com as normas dos arts. 1.434 e 1.435 do Código Civil de 1916, validavam-na.

11 *Vide*, nesse sentido: (1) DOUTRINA – COMPARATO, Fábio Konder. "Comentário: Seguro – Cláusula de rateio proporcional – Juridicidade". *Revista de Direito Mercantil*, n. 7, ano 1972, RT, p. 108-112; (2) JURISPRUDÊNCIA – RT 480/202 e RT n. 439/247.

12 Art. 783 do Código Civil: "Salvo disposição em contrário, o seguro de um interesse por menos do que valha acarreta a redução proporcional da indenização, no caso de sinistro parcial".

3. O interesse como bem juridicamente tutelado pelo contrato de seguro

O Código Civil de 2002, tantas vezes criticado por já ter nascido velho, particularmente no que toca ao capítulo sobre o contrato de seguro, promoveu, no entanto, um louvável avanço conceitual, o qual se mostra de suma importância para a correta compreensão da cobertura a valor de novo: *a positivação do interesse como objeto material de todo e qualquer contrato de seguro*,[13] o que significa, nos seguros de danos, que o que está sujeito ao risco é *o interesse patrimonial do segurado na conservação do bem*, e não no bem propriamente dito.

O sentido e o alcance dessa norma parecem ainda não ter sido bem compreendidos por alguns exegetas, muito embora traga uma definição que pontua claramente os pressupostos e requisitos do negócio. Exemplo marcante disso é a compreensão da norma veiculada no art. 781 do Código Civil.[14] Não se pode mais repetir a lição vetusta de que o objeto do contrato de seguro seria sempre a coisa material sujeita ao risco. Há muito tempo a doutrina pontuou e a prática operacional e contratual evidenciou que esse objeto é uma relação de valor em sentido amplo, não necessariamente equivalente ao valor de uma coisa determinada ou de um conjunto delas.

Além de não se identificar com o bem, o interesse também não se identifica com o dano. O dano *não* é elemento do contrato de seguro, *não* é o objeto desse. Sendo uma relação, toda e qualquer variação em um dos seus termos provoca uma variação do interesse. Sendo afetado o bem, revela-se um outro interesse, pois o bem passa a ter outra expressão, surgindo uma relação quantitativamente inferior. Assim, quando se identifica o interesse com o dano, o que se

13 Intelecção do art. 757 do Código Civil, segundo o qual, "pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados [...]".

14 Art. 781 do Código Civil: "A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador".

está fazendo é criar uma relação entre o segurado e o bem que não corresponde ao interesse garantido por meio do contrato de seguro.

Isso mostra que o dano a um bem ou conjunto de bens não pode ser considerado objeto do contrato, pois estaríamos diante de um contrato no qual o risco a que se sujeita o interesse é um risco que sabidamente já sucedeu, um risco passado. Mostra também que o interesse segurado não se confunde com o recebimento da indenização, nem o recebimento da indenização pode ser compreendido como causa do contrato de seguro.

O interesse que se manifesta entre a pessoa do segurado em relação aos bens afetados em virtude de um sinistro não se caracteriza pelo dano, mas sim por sua preservação econômica. É justamente a esse interesse jurídico econômico que se volta a garantia: *a preservação da utilidade do bem para o segurado.*

Nesse sentido, compreende-se porque o citado art. 781 do Código Civil não limita a indenização ao valor intrínseco de uma coisa determinada, abrindo espaço para a compreensão do princípio indenizatório frente ao valor de uma relação, que corresponde ao interesse patrimonial do segurado na eficiência econômica de um bem (uma máquina), de uma operação (uma planta produtiva), de uma atividade (uma obra) etc.

O legislador não disse, nem quis dizer, com a norma do art. 781, que a indenização é limitada ao valor da coisa no momento do sinistro, mas sim ao *valor do interesse* em sentido amplo, ou seja, *ao valor que o bem representa para o segurado em seu universo patrimonial e para a manutenção do desenvolvimento da sua atividade econômica,* quando esse for o caso.

O dispositivo formula o princípio indenizatório dos seguros de danos na *acepção mais moderna*, base na qual encontra fundamento também o seguro a valor de novo. Na realidade, o interesse se mostra sempre uma relação passível de avaliação patrimonial.

O seguro, portanto, revela que o interesse jurídico-patrimonial não se limita à conservação de uma coisa, englobando, muito mais

do que isso, a sua conservação como elemento integrante de um patrimônio.

Em síntese, é incorreto e retrógrado "coisificar", materializar o interesse, eis que esse é uma relação e, nos seguros de danos, *é a relação cujo valor se afere tendo em vista sua utilidade e sua eficiência econômica para o segurado.*

4. O seguro a valor de novo

4.1. Definição e aplicabilidade

O seguro com cláusula de indenização a valor de novo é aquele pelo qual o segurado, quando da ocorrência do sinistro, é indenizado, *a princípio*, sem dedução alguma referente à depreciação, sendo a indenização fixada não em razão do valor atual ou real do bem, mas sim em razão do valor de novo que este tenha no momento do sinistro.

Tem aplicabilidade exclusiva a bens de uso que cumpram a dupla condição de serem *depreciáveis pelo uso* e se encontrarem em *bom estado de conservação*, nas seguintes situações: (i) em se tratando de bem móvel, o preço de compra no mercado de um bem idêntico ou com função similar ao sinistrado, porém novo; (ii) no caso de bem imóvel, o valor de sua reconstrução nas mesmas condições de lugar e qualidade que o anterior, sem quaisquer deduções a título de depreciação.[15]

Exclui-se, assim, sua aplicabilidade sobre bens suscetíveis a um rápido processo de depreciação em decorrência do uso e, também, sobre bens que não sofrem depreciação substancial pelo uso normal ou pelo simples decurso de tempo. No primeiro caso, o processo de

15 Há casos, contudo, em que não é possível, do ponto de vista técnico, a reposição e/ou reconstrução do bem nas mesmas condições daquele sinistrado, como, por exemplo, nos casos de *avanço tecnológico*. Nessas situações, o valor indenizado será equivalente ao de um bem similar moderno, com rendimento igual.

depreciação rápida faz com que a cobertura a valor de novo resulte desvantajosa economicamente para o segurador. Em contraposição, a exclusão dos bens caracterizados por manterem seu valor independentemente do uso explica-se por não ser necessária à cobertura a valor de novo, pois, ao não se deduzir a depreciação, o valor de novo no momento do sinistro corresponde ao valor real ou atual. Em síntese, não seria vantajoso para o segurado pagar um prêmio adicional maior, visto que, nesse caso, a cobertura sobre o valor atual garantirá seu interesse na conservação desse bem de maneira eficaz.

4.2. Histórico

O seguro a valor de novo tem sua origem na Inglaterra, onde começou a ser praticado pelo *Lloyd's*, e depois se expandiu por toda a Europa, sendo certo que a cobertura contra incêndios de prédios industriais ou destinados à moradia foi o motivo determinante de sua aparição.

O seu desenvolvimento nos moldes que hoje conhecemos se deu após a I Guerra Mundial. A crise econômica derivada da contenda provocou um clima de insatisfação ante as condições de seguro normalmente praticadas naquela ocasião. Os setores mais afetados eram o comércio, a agricultura, a habitação e, fundamentalmente, a indústria. A produção estava prejudicada pela grave deterioração dos estabelecimentos industriais, cuja reconstrução mostrava-se muito custosa, tendo havido grande elevação de preços no mercado imobiliário.

Os benefícios econômicos precisavam ser aplicados à manutenção da maquinaria, que não pôde ser renovada durante anos, para evitar sua depreciação e, não havendo reservas, os empresários se viam incapazes de fazer frente a um sinistro.

Limitar as indenizações ao valor real do seguro de incêndio significava, nesse cenário, impor ao prejudicado um desembolso econômico cuja realização, àquela altura, era para ele extremamente gravoso. Em outros termos, era praticamente sem utilidade a indenização

no valor depreciado, pois não era possível encontrar um bem equivalente apto e não se podia fazer frente aos custos de reposição.

Foi nesse contexto que se aperfeiçoou o seguro a valor de novo. Em 1924, uma seguradora consultou o órgão de controle alemão sobre a admissibilidade de uma cláusula, no seguro contra incêndio, segundo a qual, em caso de sinistro, não se aplicaria a dedução pelo envelhecimento em relação aos objetos ou partes de edifícios que se achavam com plena capacidade de uso e que, por conseguinte, na ausência de sinistro, não haveriam de ser renovados.

Entendeu-se, todavia, que todo segurado iria sustentar que o bem encontrava-se em plenas condições de uso e que seria diabólico provar o contrário após um incêndio que o tivesse afetado, de maneira que a cláusula serviria para estimular incêndios intencionais.

Assim, de início, o seguro a valor de novo foi taxado, juridicamente, de ilícito, porque poderia contribuir ao enriquecimento sem causa do segurado, com suposta transgressão do princípio indenizatório. O chamado "risco subjetivo" seria agravado à medida que o sinistro se mostrasse vantajoso.

Por outro lado, dizia-se que a função, que se atribuía ao seguro a valor de novo, de substituir um bem velho e depreciado por um novo, não seria compatível com o fato de que o desgaste não poderia ser considerado um risco, pois o desgaste nada teria de fortuito, podendo ser previsto e mesmo calculado de antemão. O seguro, enfim, substituiria a amortização.

Sua comercialização, no entanto, evidenciou que os receios inicialmente existentes não se confirmavam na prática. Desde logo ficou vedada a contratação de seguro a valor de novo para garantia de bens que não perdessem seu valor por força do uso ou da antigüidade, daqueles que se depreciassem rapidamente e devessem ser objeto de substituição ou reposição em curtos períodos e dos que se encontrassem excessivamente desvalorizados no momento da contratação do seguro.

Assim, paulatinamente, essas reservas ao seguro a valor de novo começaram a se dissipar, principalmente quando se observou que a

ampliação da garantia, para compreender a diferença entre o valor real ou atual dos bens no momento do sinistro e seu valor "de novo", era estabelecida como cláusula particular, mediante pagamento de prêmio adicional bastante superior ao ordinário, comprometendo-se o segurado a empregar o valor recebido na reconstrução ou reposição.

Viu-se que se tratava de cobertura razoável e com importante função socioeconômica, passando a ser aceita pelos órgãos de controle de distintas nações européias, que se converteu num fator de propulsão da renovação econômica e social no período entre guerras.

Hoje, nos países europeus, o seguro a valor de novo é dominante, praticamente desaparecendo o seguro a valor atual.

No Brasil, a contratação de seguro com cláusula de cobertura a valor de novo é mais incipiente. Francisco de Assis Braga[16] esclarece que só se tornou possível em nosso país contratar seguro a valor de novo em 1948, quando o ele passou a ser oferecido pelo mercado segurador por iniciativa da FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

Os argumentos apresentados foram que, em caso de sinistro, as empresas seguradas (i) *se veriam impossibilitadas de encontrar no mercado interno grande quantidade de máquinas, das mais variadas marcas e tecnologias, para compra imediata*;[17] (ii) *deveriam fazer um grande desembolso para repor, de uma única vez, grande número de máquinas novas*, o que lhes impossibilitaria a continuidade de produção. Somou-se a esses, aquele de que o seguro a valor de novo já era há tempos comercializado em mercados mais evoluídos.

Também por aqui surgiram posicionamentos contrários ao seguro a valor de novo, desde aqueles que afirmavam tratar-se de cobertura contrária ao princípio indenizatório até aqueles que defendiam que sua disponibilização incentivaria a fraude.

16 BRAGA, Francisco de Assis. Palestra "*Valor de Novo, Depreciação e a Técnica de Seguros*", proferida na sede da APTS – Associação Paulista dos Técnicos de Seguros, cujo texto foi gentilmente cedido por seu autor.

17 Em 1948 o país se encontrava nos primórdios de sua industrialização, iniciada com o governo de Getúlio Vargas em 1930.

Prevaleceu, entretanto, o argumento de que era necessário o seguro pelo valor de novo. A solução encontrada para sua comercialização no mercado nacional foi *condicionar a contratação como cobertura adicional, com o pagamento do prêmio correspondente e a limitação da indenização a duas vezes o valor depreciado, no caso de depreciações superiores a 50%, além de a exigência de prova da reposição para fins de pagamento da diferença de valor de novo.*

4.3. Teses desenvolvidas pela doutrina para justificar a licitude dos seguros com cobertura a valor de novo

Convencida da importância socioeconômica da cobertura a valor de novo, a doutrina desenvolveu teses para justificar sua licitude.

Maria Luisa Muñoz Paredes esmiuçou pormenorizadamente o desenvolvimento dessas teses,[18] ensinando que foram percorridos basicamente dois caminhos para justificar o seguro a valor de novo: ou (i) incluindo-o entre os seguros de somas (capitais), ou melhor, como um seguro de danos a que aplicar-se-iam os princípios próprios dos seguros de somas (comparação com o "seguro do tempo atmosférico numa viagem" ou seguro "mau tempo" e com o "seguro sobre a vida de animais", em que o valor do pagamento não levava em conta o do animal ao tempo do óbito); ou (ii) incluindo-o entre os seguros de danos, de que surgiram três principais teorias:

a) *Teoria do seguro combinado de coisas e de gastos*: no seguro a valor de novo haveria algo mais do que a simples relação do segurado com a coisa, que levaria à indenização em valor real ou atual, e esse algo seria a necessidade de incorrer em gastos para a reposição da coisa.

Nesse caso, o segurado encontrar-se-ia "obrigado" a efetuar os gastos correspondentes à diferença entre o valor de novo a velho (*new to old*), uma vez que, para a reposição, em princípio, o valor

18 Op. cit.

atual não seria suficiente, levando o segurado a efetuar desembolsos de seu próprio patrimônio.

O seguro a valor de novo se apresentar-se-ia, assim, como um seguro contra gastos fáticos necessários, na medida da diferença de novo a velho (seguro de passivo), ligado a um seguro de coisas (seguro de ativo) pelo valor atual.

Operar-se-ia, por assim ser, uma combinação de ambas as categoriais de seguro, não se infringindo a regra da proibição do enriquecimento ilícito, posto que o segurado receberia só o que estaria coberto pelo contrato: o valor do bem danificado em si e os gastos de reposição.

b) *Teoria do seguro contra dois riscos*: parte do pressuposto de que a depreciação deveria ser considerada uma espécie de dano. Conferir-se-iam coberturas simultâneas frente a dois riscos, por exemplo, de incêndio e depreciação.

O seguro a valor de novo seria um seguro único, em que o segurador cobriria o risco da depreciação, desde que durante a vigência material do seguro se verificasse um sinistro, como o de incêndio. A depreciação, como risco, teria por causa a utilização da coisa, consistindo num "sinistro estendido", que perduraria por um lapso de tempo prolongado. Vale dizer, a depreciação seria um processo, que iniciar-se-ia com um desgaste e que encerrar-se-ia quando acontecesse o incêndio.

O valor indenizável corresponderia ao que tivesse o bem no momento imediatamente anterior ao início do sinistro (com o primeiro desgaste), isto é, ao valor atual, que no caso coincidiria com o valor de novo, visto que então não teria sofrido desgaste algum.

Sendo assim, o seguro a valor de novo haveria de ser admitido com relação ao interesse relacionado com coisas novas, ainda não expostas ao risco da depreciação. Além disso, o valor de novo normalmente corresponderia ao preço da aquisição ou construção não no momento do início do seguro, mas à época da consumação do sinistro.

c) *Teoria do seguro com acordo especial de valoração*: o seguro a valor de novo seria um seguro de dano com um pacto especial de avaliação.

Inicialmente, essa tese desenvolveu-se com base no sistema jurídico da reparação dos danos. Considerou-se, então, que repor a situação econômica do prejudicado não seria a reposição de um objeto concreto, uma vez que o recebimento do valor em dinheiro não seria suficiente, devendo o prejudicado efetuar desembolso para adquirir o bem substituto, exigindo-se do responsável o ressarcimento dos custos de reposição a novo, sendo irrelevante discutir se haveria enriquecimento ilícito, à medida que, do contrário, o prejudicado acabaria numa situação econômica pior daquela em que estaria se não houvesse sido produzido o dano.

Assim, contanto que as partes tivessem a intenção de que a prestação do seguro fosse somente indenizatória, então, quando elas decidissem ater-se à importância necessária para adquirir um bem do mesmo tipo e renunciassem à diferença de novo a velho, o que elas estariam fazendo seria apenas acordar uma medida para o ressarcimento do dano.

Observou-se, depois, que, como o sistema jurídico do seguro estrutura-se em torno do conceito de interesse, e não do conceito de dano como valor econômico da coisa, então, na realidade, a licitude do valor de novo não decorreria de a necessidade de se garantirem os custos necessários de reposição ou reconstrução, nem de se garantir um risco especial ou um interesse especial excedente ao valor da coisa, pois o preço ou os custos de reconstrução, na prática, não são suportados no momento do sinistro, mas sim depois e, dependendo desse intervalo entre o sinistro e a reconstrução ou reaquisição, poderia ter havido aumento ou queda dos preços.

É essa, hoje, a teoria mais aceita, eis que a liberdade de avaliação não conduz necessariamente a um seguro de somas, podendo-se admitir outras regras nesse sentido. *O dano é toda agressão a um interesse*

e, assim, não coincide necessariamente com o dano no sentido do direito civil, podendo no caso concreto excedê-lo ou não atingi-lo.

Até porque, no *direito do seguro* não se busca, por meio da indenização, compensar uma perda patrimonial como conseqüência de um inadimplemento contratual ou do dano ao bem jurídico de uma pessoa, mas cumprir uma prestação conforme o contrato e a lei, ainda que possa haver uma correspondência; e, conforme a lei, o que é decisivo para a determinação do dano não é o valor do objeto, mas o *interesse do segurado na sua conservação*, e a medida desse interesse pode ser determinado pelas partes: o segurado apura e expressa que valor a coisa tem para ele e o segurador decide se aceita ou não essa avaliação.

Isso não significa, no entanto, que as partes tenham uma liberdade ilimitada na fixação do valor. O interesse mais amplo que pode existir é o atinente à conservação da coisa, mas, como também é possível estabelecer uma gradação, em função de a antigüidade ou estado de conservação do bem, o valor máximo assegurável será aquele da coisa quando é nova e ainda não foi utilizada.

Assim, somente quando esse valor máximo fosse superado, seria possível falar em enriquecimento do segurado ou em sobre-seguro.

4.4. Cálculo da indenização

Vimos alhures que nos primórdios da comercialização do seguro a valor de novo, essa modalidade de cobertura chegou a ser taxada de juridicamente ilícita, pois acreditavam alguns que o chamado "risco subjetivo" seria agravado, à medida que o sinistro mostrava-se vantajoso.

Esse temor resultou na adoção pelo mercado segurador de uma série de medidas que visavam justamente à redução desse "risco subjetivo".

De início, a principal prática utilizada, notadamente nos mercados alemão, austríaco e espanhol, foi a *participação obrigatória do segurado* em virtude de o percentual de depreciação (ou *franquia*

absoluta),[19] calculada com base em tabelas nas quais se fixava um aumento progressivo de sua aplicação em relação a esse percentual.

Com a experiência operacional evidenciando que tal temor inicialmente sentido pelo mercado segurador era infundado e que a cobertura pelo valor de novo era bastante razoável, esse ônus do segurado foi sendo substituído por outras exigências, tais como (i) *limitações à parte da indenização relativa à depreciação*; (ii) *imposições de barreiras de depreciação*.

A primeira dessas medidas, presente nas práticas francesa, belga e espanhola, consiste em calcular a indenização com base na seguinte fórmula:

I (indenização) = ***VR*** (valor real) + ***X%VN*** (percentual de valor de novo fixado em contrato).

Em exemplo prático, considere um imóvel cujo valor de novo seja R$ 100.000,00 – com taxa de depreciação de 30%. Seu valor real ou atual, portanto, será de R$ 70.000,00. Sem a cobertura de valor de novo, essa seria a indenização paga a um segurado francês. Com a contratação da cobertura, no entanto, considerando que o percentual de valor de novo fixado em contrato seja de 25% (índice comumente utilizado na França),[20] a indenização será de R$ 70.000,00 + R$ 25.000,00 – ou seja – $95.000,00 – um valor bem próximo ao valor de novo do bem.[21]

19 Expressão utilizada por Pontes de Miranda em sua obra *Tratado de direito privado – parte especial*. 3. ed. São Paulo: RT, 1984, v. 45, p. 310, na qual explica que "diz-se cláusula de franquia absoluta aquela em que, em todos os sinistros, se diminui o dano mínimo (= só o excedente fica seguro: mínimo, 3; danos, 10; ressarcimento, 7)".

20 *Vide*, nesse sentido, COUILBAULT, François e ELIASHBERG, Constant. *Les grands principes de l'assurance*. 8. ed. Paris: L'Argus de L'Assurance, 2007, p. 224-5.

21 Para saber mais a respeito da realidade da prática francesa, *vide*: (i) MOLARD, Julien. *Dictionnaire de l'assurance*. 2. ed. Quebec: Séfi, 2006, p. 381-382; e (ii) LANDEL, James. *Lexique des termes d'assurance*. 5. ed. Paris: L'Argus de L'Assurance, 2007, p. 509; e (iii) COUILBAULT, François e ELIASHBERG, Constant. Op. cit.

A imposição de barreiras de depreciação, por sua vez, prática adotada no mercado brasileiro, implica que superado determinado coeficiente de depreciação, a indenização será calculada com base no valor real.

No Brasil, por exemplo, o cálculo da indenização se dá de forma bastante simples. A indenização corresponderá ao valor de novo toda vez que o bem objeto do interesse segurado não apresentar, no momento do sinistro, depreciação superior a 50%.[22] Caso contrário, o segurado será indenizado em montante correspondente a duas vezes o valor depreciado do bem, ou seja, se o valor de novo do bem corresponder a R$ 100.000,00 e a depreciação verificada no momento do sinistro for de 60%, o segurado será indenizado em R$ 80.000,00, que equivale ao dobro do valor depreciado do bem (R$ 40.000,00).

Já na Alemanha,[23] os contratos prevêem um limite máximo de depreciação, que, se atingido, implicará indenização em valor real. Esse limite varia de contrato para contrato, levando em consideração o ramo de atuação da empresa segurada e o tipo de interesse segurado (se incidente sobre bem móvel ou sobre bem imóvel, por exemplo). Utilizando-se do mesmo exemplo, supondo que tal limite máximo fosse de 50%, o segurado alemão receberia indenização no valor de R$ 40.000,00, eis que, nesse caso, não se aplicaria a regra a valor de novo. Contudo, se a depreciação fosse de 30%, esse segurado receberia indenização integral pelo valor de novo, ou seja, R$ 100.000,00.

Seja qual for a metodologia, resta evidenciado que, com esses limites pré-estabelecidos, o cálculo do valor da indenização fica simplificado, o que facilita a conclusão do contrato e, não havendo dedução de depreciação, ou sendo essa dedução limitada, diminuem

22 BRAGA, Francisco de Assis. *Contrato de seguro: a técnica, do risco ao sinistro.* São Paulo: IBDS, 2004, p. 28.

23 Neste sentido, *vide* MUÑOZ PAREDES, Maria Luiza. Op. Cit., p. 318.

as freqüentes discordâncias que costumam ser produzidas por esse motivo, tornando mais ágil a tramitação dos sinistros.

Assim, muito além de sua importante função econômica, imprimindo rapidez à tramitação administrativa referente à regulação e à liquidação do sinistro, privilegia-se a funcionalidade do contrato, uma vez que o segurado enfrentará essas operações sem o desembolso a que estaria obrigado a realizar se houvesse contratado o seguro com cláusula de indenização em valores de uso.

J. C. Moitinho de Almeida explicita bem essa questão, ao afirmar que

> em conseqüência de um sinistro o segurado, na medida em que da indenização é deduzido o uso da coisa segura, muitas vezes será forçado a despesas que de outro modo não o faria. Na hipótese de incêndio de uma casa, o segurado, para a reconstruir, terá de despender do seu bolso o equivalente ao uso do imóvel, que o segurador lhe não pagou. Ora, para fazer face a este inconveniente, em muitas apólices estipula-se que o valor do objecto seguro será seu valor como novo.[24]

4.5. Regramento no ordenamento jurídico brasileiro

A matéria relacionada ao seguro a valor de novo está, ao contrário do que já afirmaram alguns recentemente, pacificamente disciplinada em nosso ordenamento jurídico.

Já vimos que, ao definir o contrato de seguro no *caput* do art. 757 do Código Civil Brasileiro,[25] o legislador incorporou entendimento da melhor doutrina segundo o qual se trata de avença de caráter comutativo e não aleatório, eis que a prestação do segurador não é a indenização, mas *a garantia de que ocorrendo o evento danoso, este não trará conseqüências econômicas para o segurado.*

24 Op. Cit., p. 160-1.

25 Art. 757 do Código Civil: "Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados [...]"

O seguro com cobertura a valor de novo visa, justamente, evitar essas conseqüências econômicas contrárias ao interesse do segurado, na medida em que se opera um acordo especial de valoração no qual a cobertura tradicional do interesse com base no valor atual é substituída pela cobertura moderna do interesse com base no valor de novo, interesse esse suscetível de valoração econômica e, portanto, plenamente segurável.

Em outras palavras, o valor atual da coisa, ao ser "excedido" pelo valor de novo, não enriquece o segurado, eis que o seguro a valor de novo garante que não haverá uma lesão à relação econômica entre o segurado e o bem danificado sobre o qual recai seu interesse.

A norma do art. 781, ao dizer que "a indenização não pode superar o valor do interesse segurado no momento do sinistro", não é um preceito fechado, não havendo, no nosso entender, razão alguma para restringir-se a uma interpretação dentro da qual não caiba tanto o valor real como o valor de novo, que as partes, *no exercício da sua liberdade de opção*, tenham estipulado.

Essa, além disso, é a prática corrente numa multiplicidade de mercados. O seguro a valor de novo é uma realidade social e econômica já arraigada nos tempos atuais, não se podendo esquecer, se dúvidas ainda houver, o mandamento da Lei de Introdução, segundo o qual as normas devem ser interpretadas atendendo-se "aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".[26]

A propósito, o interesse da mutualidade no mundo de hoje compreende uma relação que se liga à atualização do bem. O seguro a valor atual ou real vem, assim, perdendo terreno, além de gerar dificuldades operacionais aos próprios seguradores. A comercialização do seguro com cláusula a valor de novo, portanto, interessa a segurados e seguradores, porque gera maior arrecadação e evita problemas de diversas ordens relacionados à regulação do sinistro.

26 Art. 5º do Decreto-lei n. 4.657, de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil): "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A obsolescência de preço, hoje, é por vezes tão forte ou maior do que a depreciação. O valor da mão-de-obra para reparação de uma peça é, às vezes, a maior parte do prejuízo e se revela inferior no caso da substituição do bem por novo. Mesmo no seguro residencial e de pequeno e médio comércio é difícil a precificação; *é mais fácil, por assim dizer, corrigir a indenização do que a precificação.*

Como já dissemos, a lei não materializa o interesse, mas o encara como uma relação, que pode muito bem prender-se à sua conservação em valor de novo, se assim se convenciona e observado o limite desse valor, como importância máxima segurável.

Enfim, não vislumbramos quaisquer razões que obstem, seja pelo direito positivo, seja pelos usos e costumes da atividade seguradora, a prática de seguros com cláusula a valor de novo no Brasil.

É importante que se diga, aliás, que tramita no Congresso Nacional um projeto de lei de seguros (Projeto de Lei n. 3.555/2004) em que a cobertura a valor de novo nos seguros de danos é explicitamente positivada.[27]

5. Conclusão

Via de regra, é no momento mais difícil da vida que se precisa do seguro. No âmbito dos seguros de danos, a perda da residência, do automóvel, a destruição do bem de produção, dentre outros, são os instantes em que o contrato de seguro minimiza em parte essas perdas, propiciando a reposição de situações e forças produtivas caras para os indivíduos e para a sociedade como um todo.

Nesse panorama, o seguro a valor de novo revela de maneira eloqüente a evolução experimentada pelo princípio indenizatório, que em suas origens proibia o seguro de um navio por todo o seu valor real e que, posteriormente, passou a permitir a cobertura plena, para che-

27 Art. 105: "Recaindo o interesse sobre bens empregados na produção econômica ou que necessitem de reconstrução em caso de sinistro, é lícito contratar o seguro a valor de novo. [...]".

gar, finalmente, em nossos dias, a revelar-se como um principio que possibilita que a cobertura se estenda para além desse valor real.

Não se reduz a uma proteção de interesses particulares, mas constitui um instrumento do processo de renovação material e tecnológico, motivado precisamente pelo fato de ter acontecido um sinistro, daí porque já terem dito que além de prover a mais efetiva proteção do interesse, é "forma de financiamento do progresso técnico".[28]

Representa, assim, em nosso entender, o futuro dos seguros de danos, *expressão máxima do princípio indenizatório*, eis que combina a operacionalidade do seguro – a estrutura técnica que lhe é subjacente – com sua finalidade precípua, ou seja, a ágil e mais completa recomposição dessas forças produtivas eventualmente vulneradas por um infortúnio, desempenhando, por assim ser, uma função socioeconômica de importância inquestionável.

Referências bibliograficas

ALEU, Amadeo Soler. *El nuevo contrato de seguro*. Buenos Aires: Astrea, 1978.

ALMEIDA, J. C. Moitinho. *O Contrato de seguro no direito português e compatado*. Lisboa: Livraria Sá da costa 1971.

ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BIRDS, John. *Modern insurance law*. 4. ed. Londres: Sweet & Maxwell, 1997.

BONNARD, Jérôme. *Droit des assurances*. 2. ed. Paris: LexisNexis, 2007.

BOOM, Willem H. van; KOZIOL, Helmut; WITTING, Christian A. *Tort and insurance law: pure economic loss*. Nova Iorque: Springer Wien, 2004.

28 A expressão é do jurista Warkallo, citado tanto por J. Efrén Ossa G. (op. cit., p. 136), como por Maria Luisa Muñoz Paredes (op. cit., p. 34).

BRAGA, Francisco de Assis. *Contrato de seguro: a técnica, do risco ao sinistro*. São Paulo: IBDS, 2003.

_____. "Valor de novo, depreciação e a técnica de seguros". In: *Encontro interdisciplinar sobre regulação de sinistros*, 6, 22/05/2005. São Paulo: APTS/IBDS, 2005.

COMAS, J. J. Garrido. *Teoria general y derecho español de los seguros privados*. Barcelona: Consejo General de Agentes y Corretores de Seguros, 1987, tomo I, v. II.

COMPARATO, Fábio Konder. "Comentário: seguro – cláusula de rateio proporcional – juridicidade". *Revista de Direito Mercantil*. São Paulo: RT, n. 7, 1972.

COUILBAULT, François; ELIASHBERG, Constant. *Les grands príncipes de l'assurance*. 8. ed. Paris: L'Argus de L'Assurance, 2007.

COUTANT-LAPALUS, Christelle. *Le principe de la réparation intégrale en droit privé*. Marselha: Universitaires d'aix- Marseille, 2002.

EFRÉN OSSA G., J. *Teoría general del seguro: el contrato*. Bogotá: Temis, 1991.

GIL, Ángel Luis Monge. *La regla proporcional de la suma em los seguros de daños. Artículo 30 de la ley de contrato de seguro*. Navarra: E. Aranzadi, 2002.

HALPERIN, Isaac. *Seguros: exposición crítica de las leyes 17.418, 20.091 y 22.400*. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 2001.

HAUSWIRTH, Jürg; SUTER, Hans Rudolf. *L'assurance de chose*. 2. ed. s.l.p: s.c.p, 1993.

ISLE, Georges Brière de l'. *Droit des assurances*. 2. ed. Paris: PUF, 1986.

IVAMY, E. R. Hardy. *Casebook on insurance law*. 4. ed. Londres: Butterworths, 1984.

KRAJESKI, Didier. *Droit des assurances*. Montchrestien: Paris, 2004.

LAMBERT-FAIVRE, Yvonne. *Droit des assurances*. 5. ed. Paris: Dalloz, 1985.

LANDEL, James. *Lexique des termes d'assurance.* 5. ed. Paris: L'Argus de L'Assurance, 2007.

MAGALLANES, Pablo Medina. "O interesse segurável". *III Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho.* São Paulo: EMTS/IBDS, 2003.

MELLO FRANCO, Vera Helena. *Lições de direito securitário: seguro terrestres privados.* São Paulo: Maltese, 1993.

MERINO, José M.ª Elguero. *El contrato de seguro.* Madrid: Mapfre, 2004.

MIRANDA, Pontes. *Tratado de direito privado – parte especial.* 3. ed. São Paulo: RT, 1984, v. 45.

MOITINHO DE ALMEIDA, J. C. *O contrato de seguro no direito português e comparado.* Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1971.

MOLARD, Julien. *Dictionnaire de l'assurance.* 2. ed. Quebec: Séfi, 2006.

MUÑOZ PAREDES, Maria Luisa. *El seguro a valor nuevo.* Madrid: Civitas, 1998.

_____. *El seguro a primer riesgo.* s.l.p: s.c.p., 2002.

_____. "Perfil jurídico del seguro a primer riesgo". *Revista Española de Seguros.* Madrid: AIDA, n. 108, out/dez. 2001.

OAKES, A. J. *Fire insurance risks and claims: a guide for construction professionals.* s.l.p: Blackwell Science, 1997.

ORDÓNEZ-ORDÓNEZ, Andrés E. *El contrato de seguro. Ley 389 de 1997 y otros estúdios.* Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1998.

PICARD, Maurice; BESSON, André. *Les assurances terrestres: le contrat d'assurance.* 5. ed. Paris: L.G.D.J., 1982, t. 1.

_____. *Traité général des assurances terrestres en droit français.* Paris: L.G.D.J, 1940, t. 2.

RUEDA, Luis Ruiz. *El contrato de seguro.* Cidade do México: Porrua, 1978.

SANCHEZ CALERO, Fernando. *Curso de derecho del seguro privado.* Bilbao: Nauta, 1961.

STIGLITZ, Rubén Saul. *Derecho de seguros*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1977. v. 1-2.

_____. *Teoria y práctica del derecho de seguros*. Buenos Aires: AIDA, 2004.

TORRE, Antonio la (Org). *Le assicurazioni l'assicurazione nei codici*. Milão: Dott. A. Giuffrè, 2000.

TZIRULNIK, Ernesto. *Regulação de sinistro (ensaio jurídico)*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

_____. "Princípio indenitário no contrato de seguro". *Revista dos Tribunais*. v. 759, ano 88, jan. 1999. São Paulo: RT.

_____. CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro de acordo com o novo Código Civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

VIRET, Bernard. *Droit des assurances privées*. 3. ed., s.l.p: s.c.p, 1991.